



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Hyrana Frota Cavalcante de Vasconcelos		
EMENTA: Indefere autorização de matrícula do aluno Matheus Cavalcante de Vasconcelos, menor de dezoito anos, assistido por sua genitora, Hyrana Frota Cavalcante de Vasconcelos, nos Centros de Educação de Jovens e Adultos-CEJAs, integrantes da rede estadual de ensino para fins de avaliação e conclusão do ensino médio para ingresso em curso de nível superior.		
RELATORA: Maria Cláudia Leite Coêlho		
SPU Nº 3650311/2015	PARECER Nº 0381/2015	APROVADO EM: 22.06.2015

I – RELATÓRIO

Hyрана Frota Cavalcante de Vasconcelos, mediante requerimento constante no processo acima epigrafado, dirige-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente deste Conselho Estadual de Educação-CEE no sentido de que seja autorizada a matrícula de seu filho, Matheus Cavalcante de Vasconcelos, no Centro de Educação de Jovens e Adultos-CEJA, para se submeter à avaliação e posterior emissão do certificado de conclusão do ensino médio, tendo em vista sua aprovação em concurso vestibular para curso de nível superior em universidade particular.

A requerente esclarece, ainda, que o autor não pode ser emancipado em virtude de receber pensão alimentícia do seu genitor, razão pela qual, caso recorra a esse instituto, perderá a pensão e não poderá arcar com o pagamento da faculdade.

Foram anexados ao processo: cópia da carteira de identidade do menor, na qual consta que o mesmo nasceu em 13 de abril de 1998, estando, portanto, com dezessete anos e dois meses de idade; cópia de documento contendo "consulta resultado individual" como classificado nº 33º para o curso de Administração, turno manhã, na Universidade de Fortaleza-UNIFOR; declaração do Colégio Santa Cecília, datada de 01 de junho de 2015, informando que o aluno Matheus Cavalcante de Vasconcelos encontra-se matriculado no 3º ano do ensino médio e documento emitido por meio do portal do referido colégio, contendo as notas da 1ª etapa.

Para melhor compreensão dos fatos aqui expostos, onde envolve a modalidade Educação de Jovens e Adultos-EJA, faz-se necessário trazermos à colação os dispositivos legais e os pronunciamentos acerca da matéria.

A modalidade Educação de Jovens e Adultos-EJA está prevista na Lei nº 9.394/1996, cujos Artigo 37, § 1º e 2º, e Artigo 38, § 1º e 2º, Incisos I e II, assim dispõem:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELH O ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0381/2015

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

*I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. (grifamos).*

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Como observamos no Artigo supracitado, a previsão para a conclusão do curso de ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos-EJA é para os maiores de dezoito anos. Foi seguindo essa orientação que este CEE emitiu a Resolução nº 438/2012, cujo Artigo 6º, Inciso II, ratifica a idade mínima de quinze anos para conclusão do ensino fundamental e de dezoito anos para a conclusão do ensino médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos-EJA.

Tratando-se de menor, fica, portanto, vedado ao requerente ingressar na Educação de Jovens e Adultos-EJA, de cunho especial, vocacionada para os que estão fora da faixa etária educacional comum, subvertendo o instituto e desafiando a previsão legal sobre a matéria, para obter, naquela especial modalidade de ensino, o certificado debatido.

Na nossa compreensão, foi nessa linha de raciocínio, que as normas especiais emanadas dos órgãos que compõem os Sistemas Nacional e Estadual de Educação estabeleceram idade legal para matrícula em curso e realização de exames pelos CEJAs, evitando, dessa forma, a prática de exames em massa, ao acaso, prejudicando, sobremaneira, a qualidade dessa modalidade de ensino.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0381/2015

A este CEE, no uso de suas competências e no exercício de suas funções normativa, consultiva e deliberativa, incumbe cumprir a legislação em vigor. Nesse sentido não tem o condão de autorizar o ingresso de menores na educação de jovens e adultos em desacordo com a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, com a Resolução do Conselho Nacional e com a Resolução por ele próprio emitida.

Cumpre-nos citar que, recentemente, este Órgão emitiu a Resolução nº 453/2015, publicada no Diário Oficial do Estado de 09 de junho de 2015, que trata de Avanço de Estudos e dá outras providências. Seu texto proclama que somente será permitido referido procedimento aos alunos com altas habilidades e superdotação conforme previsão do Inciso IX do Artigo 8º da Resolução CNE nº 2/2001.

Analisando o resultado avaliativo do aluno constante no documento emitido pelo portal do colégio, verificamos que o mesmo não se enquadra nas condições previstas nessa Resolução, posto que não apresenta resultado compatível com um aluno detentor de altas habilidades ou superdotação.

Assim, a situação do interessado não se enquadra na modalidade educação de jovens e adultos, como meio de realizar a sua verificação de aprendizagem, para fins de certificação. Contemplá-lo significaria desvirtuar a finalidade e o projeto inerente aos CEJAs, que é o atendimento para aqueles que estão além dos limites etários normais e prejudicados em sua situação educacional, por não terem tido na época devida acesso aos estudos. Da mesma forma não se enquadra nos moldes da Resolução nº 453/2015/CEE.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Parecer tem como fundamento legal o Artigo 38, § 1º, Inciso II da LDB, a Resolução nº 3 do CNE, e Resoluções nºs 438/2012 e 453/2015, deste CEE.

III – VOTO DA RELATORA

Voto pelo indeferimento da autorização de matrícula de Matheus Cavalcante de Vasconcelos, nos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJAs, para fins de avaliação e emissão de certificado de conclusão do ensino médio, vez que, diante da análise dos dispositivos atinentes à matéria, não vislumbramos amparo legal para esse procedimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0381/2015

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de junho de 2015.

MARIA CLÁUDIA LEITE COELHO

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE